



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1084446

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Data da Autuação: 27/01/2020

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 27/01/2020

Objeto da Representação:

Exame da regularidade na formalização dos processos de contratação de fornecedores de medicamentos e materiais médico-hospitalares realizados pela Prefeitura de Cascalho Rico entre os exercícios de 2013 a 2017, assim como das despesas deles decorrentes.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: MUNICIPIO DE CASCALHO RICO - PREFEITURA

CNPJ: 18.259.374/0001-91

Informações sobre processos apensos:

Não constam processos apensos.

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 21/01/2020, fl. 01 a 41, acompanhado dos documentos de fl. 42 a 402, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - MPC, por meio de seu Procurador, Senhor Daniel de Carvalho Guimarães, noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos da Prefeitura de Cascalho Rico no período de 2013 a 2017, cuja Chefia do Executivo local estava a cargo do Senhor Dário Borges de Rezende.

Segundo o Representante do Parquet de Contas, em 10/10/2018 foi instaurado no âmbito daquele Órgão o Procedimento Preparatório n. 141.2018.164, que teve por objeto a análise da regularidade dos procedimentos de licitação realizados pela Prefeitura de Cascalho Rico para aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares no mencionado período, conforme constava da representação realizada à Promotoria de Justiça da Comarca de Estrela do Sul, a qual havia sido encaminhada ao MPC, com a solicitação de apoio e atuação conjunta, o que gerou a consequente autuação do Pedido de Cooperação n. 069/2018.

De acordo com o MPC, realizada a análise dos fatos narrados foram identificados indícios de restrição à competitividade nos seguintes processos de contratação, assim como a existência de conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes, com o descumprimento ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República - CR/1988 e o *caput* do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993:

Processo	Modalidade	Objeto	Contratados	Valor/ contrato (R\$)
018/2013	Pregão Presencial n. 009/2013	Medicamentos	- Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - Hosfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	341.526,50 30.560,00
024/2013	Pregão Presencial n. 015/2013	Material médico-hospitalar	Cirúrgica Pinheiro Ltda.	98.321,70
029/2013	Pregão Presencial n. 020/2013	Medicamentos	- Cirúrgica Pinheiro Ltda.	60.209,40
024/2014	Pregão Presencial n. 016/2014	Medicamentos	- Cirúrgica Pinheiro Ltda.	283.944,30
032/2014	Pregão Presencial n. 021/2014	Material médico-hospitalar	- Cirúrgica Pinheiro Ltda.	220.602,24
041/2014	Pregão Presencial n. 030/2014	Medicamentos	- Drogaria RL Ltda.-EPP – Drogaria São Lucas	270.072,28
019/2015	Pregão Presencial n. 012/2015	Medicamentos	- Drogaria RL Ltda.-EPP - Cirúrgica Pinheiro Ltda.	438.246,30 551.735,30
021/2015	Pregão Presencial n. 014/2015	Material médico-hospitalar	- Cirúrgica Pinheiro Ltda.	206.961,66
027/2016	Pregão Presencial n. 015/2016	Medicamentos	- Cirúrgica Pinheiro Ltda.	484.781,10
023/2017	Pregão Presencial n. 016/2017	Medicamentos	- Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - Cirúrgica Pinheiro Ltda.	171.699,25 187.512,70
027/2017	Pregão Presencial n. 18/2017	Material médico-hospitalar	- Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - Cirúrgica Pinheiro Ltda. - Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda.	35.635,38 101.794,30 60.769,16
022/2017	Dispensa de Licitação n. 002/2017	Medicamentos injetáveis e materiais descartáveis	- Cirúrgica Pinheiro Ltda.	16.844,00

Conforme ressaltado pelo MPC, fl. 03, não obstante a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto aos processos formalizados nos exercícios de 2013 e 2014, eles foram analisados para fins de demonstração de fraude à licitação e quantificação de dano ao erário, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



observância à imprescritibilidade das ações de ressarcimento, prevista no § 5º do art. 37 da CR/1988.

Em síntese, após discorrer sobre cada um dos citados processos de contratação, na representação apresentada o MPCT apontou as seguintes ocorrências:

- a - Realização de diversos atos nas fases internas das licitações em curto espaço de tempo - fl. 17-v a 18-v;**
- b - Cotações de preços junto a um único fornecedor - fl. 18-v a 19-v;**
- c - Falhas nas publicidades dos editais das licitações - fl. 19-v e 20;**
- d - Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes - fl. 25 a 30-v;**
- e - Frustração à licitude dos processos licitatórios - Dano presumido - fl. 30-v a 37-v.**

Junto à peça inicial o MPC anexou os DVDs de fl. 44 e 46, contendo as cópias dos citados processos licitatórios, de relações de empenhos extraídas do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, fl. 47 a 156, de relatório e documentos emitidos pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO, fl. 157 a 1259, e dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual (Inquérito Civil MPMG n. 0248.18.00006-4), fl. 260 a 402.

Recebida a referida documentação como os presentes autos, na forma do despacho da Presidência desta Casa, de 27/01/2020, fl. 408, os autos foram distribuídos à relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Gilberto Diniz, o qual encaminhou o processo a esta Coordenadoria para exame, conforme despacho de 29/01/2020, fl. 410.

Cabe informar que, no âmbito do Município de Cascalho Rico a modalidade licitatória Pregão se encontra regulamentada pelo Decreto n. 04, de 03/01/2011 (Peça 26 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP), alterado pelo Decreto n. 06, de 31/01/2012 (Peça 27), enquanto que as características dos processos de contratação analisados pelo MPC foram discriminadas por esta Unidade Técnica nos Quadros 1 a 12 (Peça 29) - cópias dos processos, constantes dos DVDs de fl. 44 e 46, anexadas ao SGAP - Peças 4 a 25 - referência documental realizada nos citados Quadros com indicação de fl. das respectivas peças.

Registre-se, ainda, que conforme disposições contidas nos art. 110-E e no inciso I do 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), *“prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato”*, sendo que a contagem do referido prazo voltará a correr, por inteiro, *“quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C”*.

Nos termos do inciso V do art. 110-C da referida Lei, é cláusula interruptiva da prescrição o *“despacho que receber denúncia ou representação”*.

Desta forma, com a aplicação de tais disposições legais, ao considerar o fato de que o **recebimento dos questionamento do MPTC como Representação** foi realizado no âmbito deste Tribunal pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



despacho da Presidência, **de 27/01/2020, fl. 408**, ficou caracterizado que para as inobservâncias às normas legais, na formalização dos processos licitatórios **realizados entre os exercícios de 2013 e 2014** (últimos atos de 31/12/2014 - Quadros 4 e 5, fl. 07 a 10 do Arquivo n. 2212651-Peça 29), passíveis de aplicação de multa, ocorridas **a mais de cinco anos do mencionado ato interruptório**, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Casa, na forma dos art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da referida Lei, o que confirmou a afirmação efetuada pelo Parquet.

Diante de tal circunstância, a análise dos apontamentos efetuados pelo MPC, referentes a inobservâncias às normas legais e regulamentares na formalização dos processos de contratação (letras "a", "b", "c" e "d"), foi realizada por esta Unidade Técnica com ênfase nos questionamentos que abrangem os procedimentos de 2015 a 2017.

2.1 Apontamento:

Realização de diversos atos nas fases internas das licitações em curto espaço de tempo

2.1.1 Alegações do representante:

De acordo com o Procurador do MPC, fl. 17-v a 18-v, na análise de todos os processos licitatórios foi constatado que nas fases internas de todos eles os trâmites de preparação de cada procedimento ocorreram em um curto espaço de tempo, ou mesmo em um único dia, sendo que tais atos demandariam um tempo para exame das especificidades do certame, como a solicitação de autorização, análise do setor contábil e realização de pesquisa de preços.

Tendo referência os processos formalizados entre os exercícios de 2015 a 2017, o representante do Parquet referenciou os Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016 e 016/2017, e apontou, ainda, que no segundo processo a requisição de compra foi emitida posteriormente aos demais atos da fase interna daquele certame.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Cópias dos processos de contratação anexadas ao SGAP - Peças 4 e 25.

2.1.3 Período da ocorrência: 01/01/2015 até 31/12/2017

2.1.4 Análise do apontamento:

Constatou-se que, ao discriminar nos Quadros 7 a 11, fl. 13 a 22 da Peça 29 do SGAP, as características dos processos licitatórios formalizados pela Prefeitura entre os exercícios de 2015 a 2017 (Pregões 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017), ficou evidenciado que, realmente, os atos processuais realizados nas fases internas dos certames foram essencialmente emitidos, ou na mesma data, ou com diferença de apenas um dia.

No entanto, cabe ressaltar que, tanto no Decreto Municipal n. 04/2011 (Peça 26), quanto nas Leis Nacionais n. 10.520/2002 e 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente à modalidade licitatória pregão, na forma do art. 9º desta primeira lei), não constam dispositivos que estabeleçam que os procedimentos licitatórios praticados por determinado órgão ou entidade não possam ser realizados em um mesmo dia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Registre-se que, no caso da Prefeitura de Cascalho Rico, que representa um Município de pequeno porte (aproximadamente 3.000 habitantes), a estrutura administrativa daquele Órgão possivelmente apresenta um conjunto de departamentos que possibilitam maior agilidade e menor burocracia no desenvolvimento dos trabalhos internos.

Quanto ao Pregão n. 014/2015, suscitada especificamente pelo MPC (Quadro 8 - fl. 15 e 16 - Peça 29), a documentação anexada ao referido processo indicou que os atos internos (solicitação para abertura do certame, autorização pelo Prefeito e informações orçamentárias e financeiras) foram todos emitidos entre 05 e 06/02/2015, enquanto que na requisição de compras foi registrada a data de 03/03/2015.

Ocorre que, entre tais documentos constou a informação do Departamento de Finanças da Prefeitura, de 06/02/2015, fl. 36 da Peça 17, de inclusão na programação financeira daquele Órgão do valor de R\$228.553,80 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) para acobertar as despesas decorrentes da licitação em referência, valor este próximo ao total da cotação de preços realizada, de R\$227.061,42 (duzentos e vinte e sete mil sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), fl. 09 a 30 da mesma Peça.

Desta forma, ao considerar o fato de que o Departamento de Finanças teve como referência informações da fase interna da licitação, onde constava a referida cotação de preços, a circunstância apontada pelo MPC e evidenciada no processo de contratação, enseja a ocorrência de erro de digitação na requisição de compras, motivos pelos quais esta Coordenadoria conclui no sentido da improcedência do apontamento do Representante.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Documentos constantes da fase interna do Pregão n. 014/2015 - fl. 03 a 37 da Peça 17 do SGAP;
- Quadros 7 a 11, elaborados por esta Unidade Técnica - fl. 13 a 22 da Peça 29.

2.1.6 Critérios:

- Não se aplica Não se aplica de 0, Referência:

Não se aplica

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.2 Apontamento:

Cotações de preços junto a um único fornecedor

2.2.1 Alegações do representante:

Segundo o Representante, fl. 18-v a 19-v, em todos os processos examinados não foram realizadas amplas pesquisas de mercado, tendo sido realizadas cotações junto a um único fornecedor, que, por sua vez, foi o mesmo vencedor da licitação, o que poderia lesar o erário, na medida em que o Município poderia realizar contratações por preços superiores àqueles praticados no mercado.

Afirmou, também, que no Pregão n. 012/2015 os valores contratados foram superiores aos descritos na programação orçamentária e financeira, enquanto que no processo de Dispensa de Licitação n. 002/2017 o mesmo valor informado na citada programação foi homologado, embora o valor global cotado tenha sido maior.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

- Cópias dos processos de contratação anexadas ao SGAP - Peças 4 a 25.

2.2.3 Período da ocorrência: 01/01/2015 até 31/12/2017

2.2.4 Análise do apontamento:

Cabe informar que, de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal n. 04/2011, na fase preparatória do pregão deve ser observado que *"a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Prefeitura Municipal de Caralho Rico, deverá" [...]* *"definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado"*.

De acordo com o inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993, aplicado subsidiariamente, a licitação será processada e julgada com a observância e *"verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis"*.

No caso dos Pregões n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017, formalizados pela Prefeitura de Cascalho Rico, ficou evidenciado que, para estimativa do valor das aquisições e a demonstração de que eram de mercado, nas fases internas de todos os respectivos processos, cujas requisições de compras foram emitidas pela Senhora Arla Beatriz Araújo, Secretária Municipal de Saúde e as licitações autorizadas pelo Senhor Dário Borges de Rezende, Prefeito (Quadros 7 a 11 - fl. 13 a 22 - Peça 29), foram demonstradas cotações de preços junto a apenas uma única empresa, sendo que para as duas primeiras e a última licitações foi informada a cotação junto à empresa Cirúrgica Pinheiro Ltda., a terceira com a empresa Ativa Comercial Hospitalar Ltda. e a quarta com a empresa Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Quanto ao processo de Dispensa de Licitação n. 002/2017 (Quadro 12, fl. 23 e 24 da Peça 29), a cotação de preços dos medicamentos e materiais, a serem adquiridos por situação emergencial, também foi realizada junto a apenas uma empresa, tendo sido constatado que, após a proposta apresentada pela citada empresa o valor total cotado (R\$19.301,70) foi reduzido na contratação (R\$16.844,00).

Releva notar, ainda, que as referidas cotações de preços não se fizeram acompanhar da comprovação de que foram efetivamente obtidas junto às citadas empresas, haja vista que tais documentos apenas indicaram que foram efetuadas coletas junto a elas, contudo, eles não foram sequer assinados ou atestados mediante carimbos ou outro instrumento de comprovação das pesquisas, o que evidencia de forma clara a precariedade das pesquisas de preços demonstradas.

Ressalte-se que este Tribunal já se manifestou em inúmeras vezes quanto à necessidade de diversificação da pesquisa de preços nas fases internas de licitações, conforme decisão exarada no processo de Denúncia n. 951.973 (exame do Pregão Presencial n. 175/2014 - Município de Guimarães), cujo voto do Exmo.

Senhor Conselheiro-Relator Cláudio Terrão, aprovado à unanimidade na Sessão da Segunda Câmara, de 18/12/2016, registrou que *"... a anexação de apenas dois orçamentos pela Administração, somada ao fato de a estimativa de valores registrada em um deles não permitir o alcance objetivo do valor percentual da taxa de administração efetivamente ofertada pela empresa consultada, denota o quão deficitária foi a pesquisa de preços realizada na fase interna do certame, insuficiente, portanto, para servir de parâmetro ao julgamento da proposta apresentada. Assim, do cotejo da documentação carreada ao processo deduz-se claramente que não houve a realização de ampla pesquisa de preços no decorrer da fase interna do certame, em flagrante violação à norma inscrita no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93"*.

Do mesmo modo, no julgamento do processo de Denúncia n. 977.735 (exame do Pregão Presencial n. 862/2015 - Município de Uberlândia), o voto do Exmo. Senhor Conselheiro José Alves Viana, aprovado por unanimidade na Sessão da Segunda Câmara, de 30/10/2018, resultou no Acórdão no sentido de que *"a pesquisa de mercado deve ser composta por no mínimo três orçamentos de fornecedores, bem como ser a mais ampla possível, abrangendo outros contratos da administração pública, pesquisas na internet, etc., de modo a espelhar a realidade"*.

Diante do exposto, ficou evidenciado que a Senhora Arla Beatriz Araújo e o Senhor Dário Borges de Rezende, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e Chefe do Executivo, como requisitante das contratações e autorizador para a abertura dos procedimentos nas fases internas dos processos, respectivamente, não observaram a precariedade das cotações de preços realizadas, que não demonstraram que os preços eram os praticados no mercado, à época, o que caracterizou a afronta ao disposto na "a" do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal n. 04/2011 c/c o inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993, tendo sido confirmado o apontamento do Representante.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Requisições de compras anexadas às fases internas dos Pregões n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017, assim como a constante do processo de Dispensa de Licitação n. 002/2017 - demonstradas nos Quadros 07 a 12 - fl. 13 a 24 da Peça 29 do SGAP;

Cotações de preços dos medicamentos e materiais médico-hospitalares licitados, constantes das fases internas dos citados processos.

2.2.6 Critérios:

- Decreto Prefeitura de Cascalho Rico nº 004, de 2011, Artigo 9º, Inciso III, Alínea "a";
- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 43, Inciso IV.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ARLA BEATRIZ ARAUJO
- **CPF:** 05105221656
- **Qualificação:** Secretária Municipal de Saúde
- **Período de exercício:** 01/01/2015 à 31/12/2017
- **Conduta:** Requisitar a contratação de fornecedores de medicamentos e materiais médico-hospitalares e não observar que as cotações de preços realizadas junto a apenas um fornecedor não caracterizava a realização de pesquisa de preços de

mercado.

- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou no potencial risco da Administração em adquirir medicamentos e materiais médico-hospitalares em valores acima dos praticados no mercado.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 004/2011 e na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** DARIO BORGES DE REZENDE
- **CPF:** 76629325672
- **Qualificação:** Chefe do Executivo e ordenador das despesas.
- **Período de exercício:** 01/01/2015 à 31/12/2017
- **Conduta:** Autorizar a abertura dos processos licitatórios e não observar que as cotações de preços realizadas nas fases internas dos certames, junto a apenas um fornecedor, não demonstraram que os preços apurados eram os praticados no mercado.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou no potencial risco da Administração em adquirir medicamentos e materiais médico-hospitalares em valores acima dos praticados no mercado.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 004/2011 e na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.2.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Falhas nas publicidades dos editais das licitações

2.3.1 Alegações do representante:

O Procurador do MPC apontou, fl. 19-v e 20, que em desacordo com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei Nacional n. 10.520/2012, parte dos editais dos processos licitatórios examinados não foram publicados em diário oficial, nem sequer em jornal de grande circulação, mas tão somente no quadro de avisos da Prefeitura e em jornal que não possuía circulação local próxima ao Município, ou seja, no "Jornal Aqui", que circulava nesta capital.

Desta forma, argumentou que as pessoas da região, que não possuísem acesso ao jornal e ao átrio da Prefeitura local, não tiveram a oportunidade de conhecer as licitações, o que, consequentemente, afetou a competitividade dos certames.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

- Cópias dos processos de contratação anexadas ao SGAP - Peças 4 a 25.

2.3.3 Período da ocorrência: 01/01/2015 até 31/12/2017

2.3.4 Análise do apontamento:

Constatou-se que, no art. 11 do Decreto Municipal n. 04/2011, alterado pelo Decreto Municipal n. 06/2012, Peças 26 e 27 do SGAP, respectivamente, é estabelecido que as fases externas de processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



licitatórios na modalidade pregão devem se iniciar com a convocação dos interessados, por meio de publicações da seguinte forma:

Artigo 11 - A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais):

1. jornal de grande circulação local;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) até 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais):

1. Diário Oficial do Estado;

2. jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$250.000'00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais):

1. Diário Oficial do União;

2. Diário Oficial do Estado;

3. jornal de grande circulação local;

No exame dos processos licitatórios sob análise (Pregões n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017) ficou evidenciado que as publicações dos editais dos respectivos certames foram realizadas, essencialmente, no mural de avisos do átrio da Prefeitura, conforme demonstrado nos Quadros 7 a 11, fl. 13 a 22 da Peça 29, tendo sido observado que nos três primeiros os instrumentos convocatórios também foram publicados no "Jornal Aqui", de circulação nesta capital, e os dos dois últimos também foram veiculados no "Diário Oficial dos Municípios Mineiros", da Associação Mineira de Municípios - AMM.

Em consulta ao site da Prefeitura, observou-se que, por intermédio da Lei Municipal n. 188, de 01/03/2013, Peça 28, o mural localizado no átrio da Prefeitura local foi instituído como órgão oficial do Município, para fins de publicidade dos atos previstos nas Leis Nacionais n. 8.666/1993 e 10.520/2002.

Não obstante a edição desta Lei, ficou evidenciado que a Administração não observou as regras relativas às fases externas dos certames em referência, dispostas no Decreto Municipal n. 04/2011, que regulamenta a modalidade pregão no âmbito municipal, haja vista que, ao considerar o fato de que o valor estimado do Pregão n. 014/2015 (R\$227.061,42) se enquadrava nos limites da alínea "b" do inciso I do art. 11 do citado decreto, o edital daquela licitação deveria ter sido publicado no "Diário Oficial do Estado" e em "jornal de grande circulação local", enquanto que para os demais certames, cujos valores estimados se enquadravam no valor base estabelecido na alínea "c" (acima de R\$250.000,00), a exigência de publicação no "Diário Oficial da União" e no "Diário Oficial do Estado" também não foi atendida, o que confirmou o questionamento do Representante.

Importante ressaltar que as falhas constatadas também evidenciaram a inobservância ao princípio da publicidade na divulgação dos editais das referidas licitações, disposto no *caput* do art. 5º do Decreto Municipal n. 04/2011, cujos atos omissivos devem ser atribuídos aos emitentes dos respectivos instrumentos convocatórios, quais sejam o Prefeito, Senhor Dário Borges de Rezende, que atuou em todos os processos, o Pregoeiro, Senhor Antônio Magalhães Júnior, que emitiu os editais dos Pregões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



n. 012/2015, 014/2015 e 015/2016, e a Senhora Beatriz Ingrid Stalder Santos, Pregoeira, emitente dos instrumentos dos Pregões n. 16/2017 e 018/2017, conforme demonstrado nos Quadros 7 a 11, fl. 13 e 22 da Peça 29, os quais não determinaram que tais atos fossem veiculados nos meios estabelecidos no Decreto Municipal n. 04/2011.

Art. 5º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

De forma adicional, esta Unidade Técnica ressalta que, no que se refere à Lei Municipal n. 188/2013, que define o mural da Prefeitura como órgão oficial do Município para publicação de atos licitatórios, verificou-se que este Tribunal firmou entendimento quanto a normas de tal natureza, por ocasião da resposta à Consulta n. 980.476, de relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila, respondida à então Dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Vitória na Sessão Plenária de 08/03/2017.

No voto do relator daqueles autos foi registrado que é de conhecimento *"... que muitos municípios mineiros, sobretudo de pequeno porte, ainda hoje não instituíram seus órgãos de imprensa oficiais, para publicação e divulgação de seus atos, e, muitos, na forma de suas leis locais, até mesmo de previsão em suas Leis Orgânicas editadas no início da década de 90 do século passado, persistem na prática de publicação dos atos administrativos por meio da afixação do documento no átrio da sede da Prefeitura ou da Câmara, e em outros locais de fácil visualização"*.

No entanto, foi ressaltado que *"... insta verificar se essa forma de divulgação, ainda hoje, pode ser compatibilizada com os princípios gerais da Administração Pública, com destaque para os princípios da eficiência e publicidade"*.

Diante de tal indagação, o relator salientou que *"a autonomia municipal não é absoluta. O administrador público municipal deve ater-se aos preceitos da Constituição Federal e observar os princípios constitucionais insitos à Administração Pública, no exercício de seu mister"*.

Registrou que *"... sem embargo da autonomia municipal para ditar regras sobre assuntos de seu peculiar interesse, entendo que se deve compatibilizar o princípio da publicidade ao sentido contemporâneo da expressão, e questionar o locus adequado para a efetiva publicação dos atos públicos municipais, incluindo suas entidades da Administração Indireta, como as de natureza autárquica, para que se possa dar plena efetividade ao princípio constitucional da publicidade"*.

O Relator afirmou, ainda, que *"... o acesso pelos cidadãos aos atos administrativos, em átrios ou murais de prédios públicos revela-se, hodiernamente, ultrapassado e restrito. Essa restrição não se coaduna com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, podendo gerar insegurança jurídica aos administrados"*.

Desta forma, na decisão exarada foi acordado o entendimento no sentido de que *"Lei Municipal deve instituir a forma de publicação dos atos administrativos municipais, compatibilizando-a com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, dentro de uma visão contemporânea desses princípios"*.

Isto posto, na presente análise esta Unidade Técnica propõe que Tribunal emita recomendação aos

poderes executivo e legislativo do Município de Cascalho Rico, no sentido de que procedam à adequação das disposições contidas na Lei Municipal n. 188/2013 aos mencionados princípios constitucionais, conforme entendimento jurisprudencial exarado por esta Casa na Consulta n. 980.476/2017.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Lei Municipal n. 188/2013 - Peça 28 do SGAP;

Decreto Municipal n. 04/2011, alterado pelo Decreto Municipal n. 06/2012 - Peças 26 e 27;

Editais dos Pregões n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017 - referenciados nos Quadros 7 a 11, fl. 13 a 22 da Peça 29;

Comprovantes de publicação dos editais, referenciados nos citados Quadros.

2.3.6 Critérios:

- Decreto Municipal nº 04, de 2011, Artigo 5º, Caput, Artigo 11, Parágrafo I, Inciso "b" e "c".

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** DARIO BORGES DE REZENDE
- **CPF:** 76629325672
- **Qualificação:** Chefe do Executivo e ordenador das despesas.
- **Período de exercício:** 01/01/2015 à 31/12/2017
- **Conduta:** Na condição de um dos emitentes dos editais de licitação, deixar de determinar a publicação dos extratos dos instrumentos convocatórios nos meios de veiculação definidos no art. 11 do Decreto Municipal n. 04/2011.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou no descumprimento do princípio da publicidade definido no referido decreto e possivelmente restringiu a participação de outras empresas nos certames.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 04/2011.
- **Nome completo:** ANTONIO MAGALHAES JUNIOR
- **CPF:** 05772199609
- **Qualificação:** Pregoeiro nos exercícios de 2015 e 2016.
- **Período de exercício:** 01/01/2015 à 31/12/2016
- **Conduta:** Na condição de um dos emitentes dos editais de licitação dos Pregões n. 012/2015, 014/2015 e 015/2016, deixar de determinar a publicação dos extratos dos instrumentos convocatórios nos meios de veiculação definidos no art. 11 do Decreto Municipal n. 04/2011.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou no descumprimento do princípio da publicidade definido no referido decreto e possivelmente restringiu a participação de outras empresas nos certames.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 04/2011.
- **Nome completo:** BEATRIZ INGRID STALDER SANTOS
- **CPF:** 61239623020
- **Qualificação:** Pregoeira no exercício de 2017.
- **Período de exercício:** 01/08/2017 à 31/08/2017
- **Conduta:** Na condição de uma dos emitentes dos editais de licitação dos Pregões n. 016/2017 e 018/2017, deixou de determinar a publicação dos extratos dos instrumentos convocatórios nos meios de veiculação definidos no art. 11 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Decreto Municipal n. 04/2011.

- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou no descumprimento do princípio da publicidade definido no referido decreto e possivelmente restringiu a participação de outras empresas nos certames.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que a agente pública tivesse conhecimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 04/2011.

2.3.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4 Apontamento:

Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes

2.4.1 Alegações do representante:

De acordo como Procurador do MPC, fl. 25-v a 30-v, em decorrência dos apontamentos por ele efetuados, relativos a vícios formais na formalização das licitações em análise (não apuração do preço médio de mercado, pesquisas junto a um único fornecedor, ausência de publicidade dos editais), é possível afirmar que apenas as mesmas empresas tiveram conhecimento de que seriam realizadas licitações, o que limitou drasticamente a competição dos certames.

Questionou o fato de que a empresa Cirúrgica Pinheiro Ltda. participou e foi declarada vencedora em todos os processos licitatórios, assim como que em determinados certames o valor requerido ao departamento de finanças foi exatamente igual ao valor contratado (Dispensa n. 002/2017), existindo provas suficientes de conluio e fraude à licitação.

Segundo ele, *"a formação de prova inequívoca nestes casos é algo extremamente difícil e que foge às competências do Tribunal de Contas. Seriam necessárias diligências relativas a escutas telefônicas e oitiva de testemunhas"*, no entanto, afirmou que o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou a respeito deste assunto no Acórdão n. 57/2003, mantido em grau de recurso no Acórdão n. 630/2006-Plenário (transcrição de fl. 27-v e 28).

Com fundamento na decisão do TCU o Procurador argumentou no sentido de que *"indícios vários e suficientes são provas"*, sendo que no caso em tela existem diversos indícios que indicam que os processos licitatórios foram fraudados, não se tratando de licitações efetivamente competitivas.

Diante do exposto, afirmou que, diante dos fatos apontados, deve ser reconhecida a ilicitude de todos os processos por ele examinados, realizados pela Prefeitura de Cascalho Rico, haja vista a inobservância ao disposto o inciso XXI do art. 37 da CR/1988 c/c o caput do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, devendo as sanções administrativas cabíveis serem aplicadas, também, às empresas contratadas.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópias dos processos de contratação anexadas ao SGAP - Peças 4 a 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.4.3 Período da ocorrência: 01/01/2015 até 31/12/2017

2.4.4 Análise do apontamento:

Observou-se que, quanto à questão apontada pelo Procurador do MPC, na peça acusatória ele mesmo afirmou que a formação de prova inequívoca para a alegação de conluio entre os agentes públicos do Município de Cascalho Rico e as empresas contratadas, por meio dos processos administrativos em análise, *"... é algo extremamente difícil e que foge às competências do Tribunal de Contas ..."*.

Na presente análise esta Coordenadoria se alinha à manifestação do Parquet quanto a tal afirmação e se manifesta no sentido de que, não obstante o fato de que o Representante ainda assim tenha apontado que os processos tenham sido fraudados, tendo em vista *"indícios vários e suficientes de prova"*, não acompanha tal conclusão.

Ressalte-se que, embora tenham sido constatadas infringências a normas legais e regulamentares, assim como ocorrências incomuns na formalização dos processos, seriam necessários outros instrumentos e aplicação de técnicas de averiguação, que não se encontram entre as atribuições desta Casa (quebras de sigilos telefônico e bancários, entre outros), sendo que a afirmação da efetiva existência do conluio entre as partes, por presunção, não corresponde à metodologia adequada.

Entretanto, o Representantes do MPC, ao discorrer na peça acusatória sobre as características, quadro societário e campos de atuação das empresas participantes dos processos licitatórios sob exame, constatou, fl. 21-v, com base em depoimento prestado ao Ministério Público Estadual no âmbito do Inquérito Civil MPMG n. 0248.18.00006-4 (Comarca de Patrocínio, cópia de parte dele, fl. 260 a 402), que o Senhor Sebastião Corrêa de Macedo (CPF 049.254.676-20) era representante comercial das empresas Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda., as quais foram participantes em processos licitatórios formalizados pela Prefeitura de Cascalho Rico, ora em exame, fato este que não foi objeto de questionamento.

Conforme os registros do termo de declarações, de 07/12/2018, fl. 278 e 279, o Senhor Sebastião Corrêa de Macedo informou que as empresas que ele representava (a primeira desde 2005 e a segunda desde 2000) retiravam os editais de licitação, tomavam providências para participarem dos certames *"... e mandam para o depoente a procuração e os envelopes lacrados tanto da documentação quanto de proposta para que o depoente participe da licitação..."*.

No mesmo termo foi registrado que *"o depoente participou de uma licitação em Cascalho Rico em nome das empresas Lumar e Dimebrás, sendo que sua esposa representou a Dimebrás, através de um rapaz que o depoente 'arrumou' (substabeleceu a procuração de sua esposa) e o depoente representou a Lumar"*.

Tendo como referência os processos licitatórios em análise, foi apurado que o certame suscitado pelo Senhor Sebastião Corrêa de Macedo se refere ao Pregão n. 018/2017, que objetivou a contratação de empresa para fornecimento de materiais médico-hospitalares (Quadro 11, fl. 21 e 22 da Peça 29), no qual foram credenciadas a participar do certame os representantes das empresas Cirúrgica Aliança Prod. Hosp. Ltda.-EPP, Cirúrgica Pinheiro Ltda., Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda. e Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Os documentos de credenciamento apresentados pelos interessados indicaram que a referida pessoa se apresentou como procurador da empresa Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda., fl. 115 da Peça 24, enquanto que, na condição de procurador da empresa Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos

Ltda., fl. 146, substabeleceu os poderes a ele outorgados à Senhora Gláucia de Queiroz Macedo, cópia de fl. 144, todas da mesma Peça, tendo sido evidenciado que, não obstante não seja possível atestar que fossem casados, tais documentos evidenciaram que residiam no mesmo endereço (Rua Nelson Caixeta de Queiroz, n. 869, Patrocínio/MG),

Ressalte-se que as citadas pessoas participaram normalmente do julgamento do pregão, conforme registrado na ata, de 10/08/2017, fl. 397 e 398 da Peça 24, na qual foi indicado que foi realizada a fase de lances, o que evidenciou que, no caso destas duas empresas, o conluio (combinação) entre elas na proposição de preços, o que caracterizou a afronta ao princípio da competitividade, descrito no *caput* do art. 5º do Decreto Municipal n. 04/2011, fato que não foi observado pela Pregoeira, Senhora Beatriz Ingrid Stalder Santos, conforme competência a ela atribuída nos incisos I a VI do art. 10 do citado Decreto, o que confirmou, em parte, a alegação do Procurador do MPC.

Art. 10 As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II- o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Documentos de credenciamento de representantes das empresas participantes do Pregão n. 018/2017 - fl. 115, 144 e 146 da Peça 24 do SGAP.

Ata de julgamento do referido processo - fl. 397 e 398 da Peça 24.

Termo de Declarações lavrado pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Patrocínio, no qual foi registrado o depoimento do Senhor Sebastião Corrêa de Macedo no Inquérito Civil MPMG n. 0246.18.00006-4 - fl. 260 a 402.

2.4.6 Critérios:

- Decreto Municipal nº 04, de 2011, Artigo 5º, Caput, Artigo 10, Inciso I a VI.

2.4.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** BEATRIZ INGRID STALDER SANTOS
- **CPF:** 61239623020
- **Qualificação:** Pregoeira no exercício de 2017.
- **Período de exercício:** 01/08/2017 à 31/08/2017
- **Conduta:** Proceder ao julgamento do Pregão n. 018/2017, sem observar que o procurador de duas empresas participantes do certame havia substabelecido poderes a outra pessoa para representar uma delas.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** O fato evidenciado resultou na participação de licitantes sob a mesma representação e, conseqüentemente, a burla ao princípio da competitividade do certame.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que a agente pública tivesse conhecimento das regras dispostas no Decreto Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



n. 04/2011.

2.4.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.5 Apontamento:

Frustração à licitude dos processos licitatórios - Dano presumido

2.5.1 Alegações do representante:

O Procurador do Parquet de Contas afirmou, fl. 30-v a 37-v, que ao considerar o fato de que os processos licitatórios formalizados pela Prefeitura são irregulares, por determinação da Lei Nacional n. 8.666/1993 (§ 2º do art. 49 c/c o parágrafo único do art. 59) se induz a nulidade dos contratos administrativos decorrentes.

Asseverou que a contratação fraudulenta, maculada pela ilegalidade, causa, por si só, prejuízo aos cofres públicos, não só pelo descumprimento aos ditames fixados em lei, mas, sobretudo, pelos fatos e justificativas que pautaram a sua realização.

Reiterou as falhas apontadas na formalização dos processos, o que caracterizou a fraude deles, realizada pelas empresas licitantes, e o direcionamento dos itens a cada uma delas, e alegou que restou cabalmente comprovado o conluio entre os gestores públicos e as pessoas jurídicas envolvidas, considerando os diversos indícios verificados.

Acrescentou que, no caso da Prefeitura de Cascalho Rico, nas contratações por ela realizadas as pessoas jurídicas vencedoras dos certames receberam não só pelo fornecimento dos materiais, mas, também, por todo o lucro oriundo de suas vendas, o qual ressaltou que a jurisprudência dos tribunais superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é majoritária para considerar irregular o ressarcimento, pelo contratado, mesmo diante da ilegalidade da contratação, dos serviços por eles prestados (AgInt no REsp 1.705.432/SP, Dje 20/03/2018 - transcrição de fl. 33 e 33-v).

Diferentemente do entendimento do STJ, o Procurador salientou que *"... o mesmo entendimento não pode ser cabível aos lucros auferidos pela empresa, em decorrência de contratação ilegalmente praticada, sobretudo quando se verifica, cabalmente, a sua má-fé"*.

Frisou que seria ato atentatório ao interesse público e ao ordenamento jurídico brasileiro respaldar condutas irregularmente praticadas, com sérios prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual se deve apresentar soluções capazes de configurarem sanções efetivas aos responsáveis.

Asseverou que a legislação tributária permite aos empresários do país, cumpridos determinados requisitos, a opção pelo ingresso no regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, no caso destes autos, o fornecimento de medicamentos e materiais médico-hospitalares se enquadra no critério *"atividades em geral (RIR/99, art. 518)"*, correspondente a um lucro presumido de 8% (oito por cento).

Alegou que, considerando a ausência de parâmetros efetivos que permitam quantificar o dano ao erário, como no caso deste processo, deve-se optar pela fixação de outro parâmetro, também previsto em lei, no caso o referido percentual de lucro presumido das empresas contratadas pela Prefeitura.

Com base em tal entendimento, o Representante elaborou a tabela de fl. 35-v, na qual foram discriminados os valores totais das despesas pagas aos contratados em decorrência dos 11 (onze) processos licitatórios e o processo de dispensa de licitação, analisados por ele (total de R\$1.346.223,82), e projetou o percentual de 8% (oito por cento) de lucro presumido (R\$107.697,85), o qual concluiu no sentido de que *"... os gestores municipais representantes da Administração Pública, e a pessoa jurídica contratada, devem ser responsabilizados solidariamente pelo prejuízo ao erário, nos respectivos montantes históricos ..."*.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

- Cópias dos processos de contratação anexadas ao SGAP - Peças 4 a 25.
- Relatórios do SICOM de 2013 a 2017, referentes às despesas realizadas pela Prefeitura junto às empresas contratadas - fl. 47 a 156.
- Tabela elaborada pelo Representante, com o cálculo do lucro presumido das empresas contratadas, em decorrência das despesas pagas pela Prefeitura - fl. 35-v.

2.5.3 Período da ocorrência: 01/01/2013 até 31/12/2017

2.5.4 Análise do apontamento:

Na presente análise esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de discordar do apontamento do MPC, no qual o Representante daquele Órgão suscitou o dano ao erário em decorrência do cálculo do lucro presumido calculado sobre os valores das despesas pagas pela Prefeitura de Cascalho Rico às empresas contratadas pelos processos em análise

Registre-se que o próprio Representante ressaltou que a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do STJ, é majoritária em considerar irregular o ressarcimento, pelo contratado, mesmo diante da ilegalidade da contratação, dos serviços por eles prestados (AgInt no REsp 1.705.432/SP, Dje 20/03/2018 - transcrição de fl. 33 e 33-v).

Ademais, ao considerar a possibilidade suscitada pelo MPC, independentemente da forma de que os processos de contratação tenham sido formalizados, sem a apuração efetiva dos quantitativos de produtos licitados e contratados, efetivamente entregues à Administração, e a avaliação dos preços praticados, ficaria caracterizado a presunção do dano e o enriquecimento ilícito da Administração, tendo em vista que o fornecimento foi realizado e seriam imputados às empresas ressarcimentos indevidos.

Apenas a título de exemplificação, a eventual realização de despesas com aquisição de qualquer produto, sem licitação, cujos materiais tenham sido regularmente entregues e aplicados por determinado órgão ou entidade pública, não ensejaria, de forma contundente, que os valores despendidos tenham que ser ressarcidos ao erário ou mesmo a parte do lucro do fornecedor, como pretendido pelo MPC.

Ressalte-se, ainda, que os membros deste Tribunal, de forma majoritária, têm exarado decisões no sentido de que o ressarcimento de valores ao erário só é devido quando verificada a ocorrência de efetivo dano.

Corroborar tal afirmativa a decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo n. 700.995, na Sessão da Primeira Câmara, de 09/08/2016 (Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí), na qual foi acordado que *"a jurisprudência majoritária tem decidido que não basta a mera presunção de dano para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, mister se faz demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos e o consequente dano ao erário. Nessa senda, insta concluir que a restituição só é devida quando for verificada a ocorrência de dano efetivo, decorrente da conduta ilegítima do agente lesivo ao erário, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa do ente público"*.

Do mesmo modo, no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 987.937, na Sessão da Primeira Câmara, de 04/09/2018 (Prefeitura de Araxá), também foi acordado que *"para a condenação de agentes públicos à devolução de valores, faz-se necessário demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos, não bastando a presunção de dano"*.

Assim sendo, esta Coordenadoria se manifesta pela improcedência do apontamento realizado pelo Representante do Parquet de Contas.

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processos licitatórios na modalidade Pregão n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2016, assim como o processo de Dispensa de Licitação n. 02/2017 - Quadros 7 a 12 da Peça 29 do SGAP.

Valores totais das despesas decorrentes dos citados processos, apurados pelo MPC - quadro de fl. 35-v.

2.5.6 Critérios:

- Não se aplica Não se aplica de 0, Referência:

Não se aplica

2.5.7 Conclusão: pela improcedência

2.5.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Inobservância às normas da Lei Nacional n. 123/2006

3.1.1 Período da ocorrência: 01/01/2015 até 31/12/2017 :

3.1.2 Análise do apontamento:

Cabe informar que no inciso IX do art. 170 da CR/1988 é estabelecido como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Com esse enfoque, ressalte-se que a Lei Complementar Nacional n. 123, de 14/12/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe no *caput* do seu art. 47, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n. 147, de 07/08/2014, que *"nas contratações públicas [...] deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica"*.

Dentre os tratamentos diferenciados previstos em lei, no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, também com a redação dada pela segunda lei, é estabelecido que a administração pública *"deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)"*.

Observou-se que, ao considerar o fato de que os valores totais dos "itens licitados" em todos os Pregões n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017, formalizados pela Prefeitura de Cascalho Rico, foram, essencialmente, inferiores ao valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não constou dos respectivos editais qualquer menção ou cláusulas relativas ao cumprimento do inciso I do art. 48 da Lei Complementar Nacional n. n. 123/2006, acerca da exclusividade de participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Registre-se que a inobservância ao referido dispositivo legal foi praticada pelos emitentes dos instrumentos editais, quais sejam o Senhor Dário Borges de Rezende, Prefeito, que foi um dos emitentes de todos os editais, o Senhor Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro, que emitiu os editais dos Pregões n. 012/2015, 014/2015 e 015/2016, e a Senhora Beatriz Ingrid Stalder Santos, como emitente dos instrumentos dos Pregões n. 016/2017 e 018/2017, conforme demonstrado nos Quadros 7 a 11, fl. 13 a 22 da Peça 29 do SGAP.

Releva notar que a matéria em questão já foi objeto de decisão por esta Corte de Contas, no julgamento dos processos de Denúncia n. 977.647 (Prefeitura de Coronel Pacheco - Sessão da Segunda Câmara, de 29/09/2016), 952.015 (Prefeitura de Central de Minas - Sessão da Segunda Câmara, de 06/10/2016) e 1.024.362 (Prefeitura de Uberaba - Sessão da Segunda Câmara, de 01/03/2018), nas quais, nos termos desse último processo, foi decidido que *"nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00, na forma prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante"*.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Documentos relativos às cotações de preços e os contratos firmados com as empresa vencedoras dos Pregões n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017 - discriminados nos Quadro 7 a 11 da Peça 29 do SGAP.

Identificação dos emitentes dos editais - demonstrada nos referidos Quadros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



3.1.4 Critérios:

- Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, Artigo 47, Caput, Artigo 48, Inciso I, Referência:

Não se aplica

3.1.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.1.6 Responsáveis:

Nome: DARIO BORGES DE REZENDE

CPF: 76629325672

Qualificação: Chefe do Executivo e ordenador das despesas.

Conduta: Não observar que nas cláusulas editalícias de todas as licitações examinadas não constavam disposições que davam exclusividade à participação nos certames de MEs e EPPS.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: O fato evidenciado resultou na ausência de incentivos ao mercado local e ao empresariado de pequeno porte.

Período de Exercício: 01/01/2015 até 31/12/2017

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das normas dispostas na Lei Complementar Nacional n. 123/2006.

Nome: ANTONIO MAGALHAES JUNIOR

CPF: 05772199609

Qualificação: Pregoeiro nos exercícios de 2015 e 2016.

Conduta: Não observar que nas cláusulas editalícias dos Pregões n. 012/2015, 014/2015 e 015/2016 não constavam disposições que davam exclusividade à participação nos certames de MEs e EPPS.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: O fato evidenciado resultou na ausência de incentivos ao mercado local e ao empresariado de pequeno porte.

Período de Exercício: 01/01/2015 até 31/12/2016

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das normas dispostas na Lei Complementar Nacional n. 123/2006.

Nome: BEATRIZ INGRID STALDER SANTOS

CPF: 61239623020

Qualificação: Pregoeira no exercício de 2017.

Conduta: - Não observar que nas cláusulas editalícias dos Pregões n. 016/2017 e 018/2017 não constavam disposições que davam exclusividade à participação nos certames de MEs e EPPS.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: - O fato evidenciado resultou na ausência de incentivos ao mercado local e ao empresariado de pequeno porte.

Período de Exercício: 01/01/2017 até 31/12/2017

Culpabilidade: Era possível afirmar que a agente pública tivesse conhecimento das normas dispostas na Lei Complementar Nacional n. 123/2006.

3.1.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.2 Apontamento:

Desobediência às regras do Decreto Municipal n. 04/011, no tocante aos atos de homologação dos resultados dos certames

3.2.1 Período da ocorrência: 01/01/2015 até 31/12/2017 :

3.2.2 Análise do apontamento:

Constatou-se que, de forma inadequada, o Senhor Antônio Magalhães Júnior, na qualidade de Pregoeiro que atuou nos Pregões n. 012/2015 e 015/2016, emitiu os atos conjuntos de adjudicação e homologação dos resultados dos certames (Quadros 7 e 9, fl. 13 e 17 e 18 da Peça 29 do SGAP, respectivamente), sem observar que apenas o primeiro ato se encontrava no âmbito de suas atribuições, na forma do inciso V do art. 10 do Decreto Municipal n. 04/2011 (Peça 26).

Da mesma forma, tal procedimento também foi realizado indevidamente pela Senhora Beatriz Ingrid Stalder Santos, na condição de Pregoeira no Pregão n. 016/2017, fl. (Quadro 10 da Peça 29).

Registre-se que o Senhor Dário Borges de Menezes, na qualidade de Prefeito e autoridade superior, firmou os contratos decorrentes dos citados processos de contratação, sem observar que os atos de homologação dos resultados das citadas licitações não haviam sido proferidos por ele, conforme exigência contida no inciso IX do referido dispositivo regulamentar.

3.2.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Atos conjuntos de adjudicação/homologação dos resultados dos Pregões n. 012/2015, 015/2016 e 016/2017 - demonstrados nos Quadros 7, 9 e 10, fl. 13 e 14 e 17 a 20 da Peça 29 do SGAP.

Decreto Municipal n. 04/2011 - Pela 26.

3.2.4 Critérios:

- Decreto Municipal nº 04, de 2011, Artigo 10, Inciso V e IX.

3.2.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.2.6 Responsáveis:

Nome: DARIO BORGES DE REZENDE

CPF: 76629325672

Qualificação: Chefe do Executivo e ordenador das despesas.

Conduta: Deixar de observar que os atos de homologação dos resultados dos Pregões n. 012/2015, 015/2016 e 016/2017 não foram por ele proferidos.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: A prática evidenciada resultou na indicação do resultado dos certames por agente público não autorizado.

Período de Exercício: 01/01/2015 até 31/12/2017

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 04/2011.

Nome: ANTONIO MAGALHAES JUNIOR

CPF: 05772199609



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Qualificação: Pregoeiro nos exercícios de 2015 e 2016.

Conduta: Emitir, de forma indevida, os atos de homologação dos resultados dos Pregões n. 012/2015 e 015/2016, atos estes que não se encontravam no âmbito de sua competência.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: A prática evidenciada resultou na indicação dos resultados dos certames por agente público não autorizado.

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 04/2011.

Nome: BEATRIZ INGRID STALDER SANTOS

CPF: 61239623020

Qualificação: Pregoeira no exercício de 2017.

Conduta: Emitir, de forma indevida, o ato de homologação do resultado do Pregão n. 016/2017, ato este que não se encontrava no âmbito de sua competência.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: A prática evidenciada resultou na indicação do resultado do certame por agente público não autorizado.

Culpabilidade: Era possível afirmar que a agente pública tivesse conhecimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 04/2011.

3.2.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.3 Apontamento:

Prorrogações indevidas de vigências contratuais

3.3.1 Período da ocorrência: 01/01/2015 até 31/12/2017 :

3.3.2 Análise do apontamento:

Constatou-se que as vigências contratuais dos Contratos n. 037/2015 (Pregão n. 012/2015 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. - até 31/12/2015), 042/2015 (Pregão n. 014/2015 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. - até 31/12/2015), 034/2016 (Pregão n. 015/2016 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. - até 31/12/2015) e 050 e 051/2017 (Pregão n. 016/2017 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. e Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - até 31/12/2015), foram prorrogadas para os exercícios seguintes, conforme acordos firmados pelo Prefeito, Senhor Dário Borges de Rezende (prorrogações para 31/12/2016, 31/03/2017 e 29/06/2018), conforme demonstrado nos Quadros 7 a 10, fl. 13 a 20 da Peça 29 do SGAP.

Registre o referido agente público não observou que tais atos eram inadequados, haja vista que a duração dos acordos extrapolou a vigência dos créditos orçamentários dos exercícios em que as licitações foram processadas (2015, 2016 e 2017), em afronta ao disposto no *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, cabendo ressaltar, ainda, que os objetos pactuados não se adequavam às hipóteses de exceção discriminadas nos incisos I, II, IV e V do mencionado dispositivo da Lei de Licitações.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

No que se refere à possibilidade das aquisições de medicamentos e materiais médico-hospitalares, objeto das licitações em exame, serem enquadradas na hipótese de exceção prevista no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, tal dispositivo trata da prestação de serviços a serem executados de forma continuada, conforme ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho, a seguir transcrito:

[...] 6.4) Serviços e compras

A regra não abrange as compras. A distinção reporta-se a questões apontadas nos comentários ao art. 6º. Em termos sumários, existe serviço quando a prestação consiste em obrigação de fazer. Já a compra envolve prestação versando sobre obrigação de dar. [...]

Não há possibilidade de mascarar contratos de compra em prestação de serviço. De nada serve adicionar à transferência de domínio do bem em favor da Administração (objetivo fundamental das partes) alguma prestação de fazer. Se o núcleo do contrato é uma prestação de dar, não se aplicará o regime do dispositivo ora comentado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo. 2010. Ed. Dialética).

Nesta mesma linha esta Corte de Contas já se manifestou com o entendimento de que, em matéria de duração de contratos administrativos a regra geral está inserida no referido dispositivo legal e as exceções estão contempladas nos respectivos incisos, os quais devem ser interpretados restritivamente, conforme manifestações exaradas nas Consultas n. 833.235 e 805.979, descritas a seguir:

Consulta n. 833.255 - Sessão de 07/07/2010

[...] Nota-se que o dispositivo está estruturado sob forma de uma regra geral (inserta na cabeça do artigo) a que se acoplaram algumas exceções (contempladas nos incisos).

A regra geral é, percebe-se, que a duração dos contratos administrativos não pode sobejar à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

As exceções existem, mas porque exceções são - têm de ser interpretadas segundo o preceito clássico "interpretam-se as exceções estritissimamente" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e aplicação do direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, p.225/238).

Nessa linha de raciocínio, descabe cogitar de dar interpretação extensiva aos incisos do retro transcrito art. 57, aí incluído o inciso II, explicitamente referido na consulta. Nele, a expressão

"prestação de serviços" há de ser tomada no sentido estrito, de obrigação de fazer, não podendo, por isso, abranger o significado - que lhe pretendeu atribuir o consulente - de "fornecimento ininterrupto

de bens, alguns essenciais a manutenção de atividades específicas como, por exemplo, na área de saúde" (sic).

Registro, ademais, que o elastecimento do conceito de prestação de serviços para abarcar a compra de bens e centros de saúde, por serem eles

"essenciais" à manutenção de hospitais e centros de saúde, seria, além de ofensivo à melhor técnica hermenêutica, também inconvenientes do ponto de vista prático, pois nenhuma razão plausível poderia ser oposta à extensão do mesmo critério às compras de muitíssimos outros bens, também adquiridos pela Administração Pública sob o signo da essencialidade. [...]

Consulta n. 805.979 – Sessão de 25/08/2010

[...] Analisando-se a natureza do fornecimento de combustível, verifica-se tratar-se de contrato de compra e venda, de natureza instantânea. Não há que se falar, portanto, em contrato de execução continuada, posto que exigível da contratada obrigação de dar. Embora o consulente tenha se referido ao contrato de fornecimento, como serviço de execução continuada, na verdade sua natureza é de aquisição, não abrangida, portanto, pela exceção prevista no inciso II do art. 57, ou seja, não caracteriza serviço de execução continuada.

Como bem salientado pelo eminente Auditor Gilberto Diniz, em seu parecer, não se pode dar interpretação extensiva ao inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, para fornecimento de combustível das viaturas da Polícia Civil, pois a expressão "prestação de serviços" há de ser tomada no sentido estrito de obrigação de fazer. Não há possibilidade, portanto, de se tentar mascarar contratos de compra em prestação de serviço, se o objetivo do contrato é uma prestação de dar e não de fazer, mesmo porque a motivação da contratação é a aquisição do domínio sobre o produto (combustível) e não a obtenção da prestação de transportar (viaturas).

[...]

Em que pesem as alegações e ponderações do Consulente, entendo como o Auditor Gilberto Diniz que o caput do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 é de caráter financeiro, e a regra geral é que os contratos não podem ser prorrogados em razão da anualidade do orçamento público, sendo que os incisos I, II e IV do referido artigo são exceções à regra geral, devendo ser interpretadas restritivamente, como ensina a boa hermenêutica.

Assim por não se configurar como serviço de execução continuada, a validade dos contratos referentes à compra de combustível para as viaturas da Polícia Civil deve estar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, como determinado no caput do art. 57 da Lei 8.666/93, não havendo possibilidade de se aplicar a exceção prevista no inciso II do referido artigo. [...]

3.3.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Contratos decorrentes dos Pregões n. 012/2015, 014/2015, 015/2016 e 016/2017, e termo aditivos a eles firmados - demonstrado nos Quadros 7 a 10 da Peça 29 do SGAP.

3.3.4 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 57, Inciso I, II, IV e V, Caput.

3.3.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.3.6 Responsáveis:

Nome: DARIO BORGES DE REZENDE
CPF: 76629325672

Qualificação: Chefe do Executivo e ordenador das despesas.

Conduta: Não observar que a duração dos contratos firmados pela Prefeitura não poderia ser prorrogada além da vigência dos créditos orçamentários dos exercícios por onde os materiais foram licitados.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: A prática adotada resultou na ausência de demonstração das fontes orçamentárias de recursos que acobertariam os gastos em exercícios subsequentes aos das contratações.

Período de Exercício: 01/01/2015 até 31/12/2017

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

3.3.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.4 Apontamento:

Inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação

3.4.1 Período da ocorrência: 01/01/2017 até 31/12/2017 :

3.4.2 Análise do apontamento:

Verificou-se que, em decorrência da formalização do processo de Dispensa de Licitação n. 002/2017, que objetivou a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos injetáveis e materiais descartáveis, de uso hospitalar, em caráter emergencial, pelo prazo de 30 dias, fundamentado no inciso IV do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993, em 19/06/2017 o Prefeito, Senhor Dário Borges de Rezende, firmou o Contrato n. 040/2017 com a empresa Cirúrgica Pinheiro Ltda., pelo valor de R\$16.844,00 (dezesseis mil oitocentos e quarenta e quatro reais), conforme características foram discriminadas no Quadro 12, fl. 23 e 24 da Peça 29 do SGAP.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Da análise dos procedimentos realizados, observou-se que, de forma inadequada, na justificativa da dispensa, emitida pela então Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Senhora Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, fl. 27 da Peça 25, no parecer jurídico proferido pelo Procurador do Município, Senhor Juliano Elias dos Santos, fl. 32 e 33, e nos atos de adjudicação/homologação e ratificação da dispensa, emitido pelo Prefeito, Senhor Dário Borges de Rezende, fl. 109, todos da mesma Peça, não foi registrado qual seria a empresa contratada e nem mesmo o valor do acordo a ser firmado, o que evidenciou a ausência dos elementos da razão de escolha do fornecedor e da justificativa dos preços pactuados entre as partes, exigidos pelos incisos II e III do parágrafo único



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



do art. 26 da Lei de Licitações.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

3.4.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Justificativa da dispensa, parecer jurídico e termos de adjudicação/homologação e ratificação do processo de Dispensa de Licitação n. 02/2017 - fl. 27, 32, 33 e 109 da Peça 25 do SGAP.

3.4.4 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 26, Parágrafo único, Inciso II e III.

3.4.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.4.6 Responsáveis:

Nome: DARIO BORGES DE REZENDE

CPF: 76629325672

Qualificação: Chefe do Executivo e ordenador das despesas.

Conduta: Emitir os termos de adjudicação/homologação e de ratificação do processo de Dispensa de Licitação n. 002/2017, sem neles indicar qual seria a empresa contratada e o valor do acordo a ser firmado entre as partes.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: A prática evidenciada resultou na emissão de documentos genéricos, que necessariamente deveriam informar o contratado e valor do acordo.

Período de Exercício: 01/01/2017 até 31/12/2017

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Nome: CORINA ANGELICA RIBEIRO GUIMARAES SANTOS

CPF: 06388596622

Qualificação: Presidente da CPL no exercício de 2017.

Conduta: Emitir o termo justificativa para a Dispensa de Licitação n. 002/2017, sem nele indicar qual seria a empresa contratada e o valor do acordo a ser firmado entre as partes.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: A prática evidenciada resultou na emissão de documento genérico, que necessariamente deveria informar o contratado e valor do acordo.

Culpabilidade: Era possível afirmar que a agente pública tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Nome: JULIANO ELIAS DOS SANTOS

CPF: 02423309678

Qualificação: Procurador do Município

Conduta: Emitir o parecer jurídico favorável à contratação a ser realizada pelo processo de Dispensa de Licitação n. 002/2017,

sem nele indicar qual seria a empresa contratada e o valor do acordo a ser firmado entre as partes.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: A prática evidenciada resultou na emissão de documento genérico, que necessariamente deveria informar o contratado e valor do acordo.

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

3.4.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Cotações de preços junto a um único fornecedor
- Falhas nas publicidades dos editais das licitações

✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes

✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Realização de diversos atos nas fases internas das licitações em curto espaço de tempo
- Frustração à licitude dos processos licitatórios - Dano presumido

✓ Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Desobediência às regras do Decreto Municipal n. 04/011, no tocante aos atos de homologação dos resultados dos certames
- Inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação
- Inobservância às normas da Lei Nacional n. 123/2006
- Prorrogações indevidas de vigências contratuais

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Esta Unidade Técnica propõe, ainda, que este Tribunal emita recomendação aos Poderes Executivo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Legislativo do Município de Cascalho Rico, para que procedam à adequação das disposições contidas na Lei Municipal n. 188/2013, que define o mural de avisos da Prefeitura como órgão oficial de publicação de atos oficiais previstos nas Leis Municipais n. 8.666/1993 e 10.520/2002, aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, dentro de uma visão contemporânea desses princípios, conforme entendimento jurisprudencial exarado por esta Casa na Consulta n. 980.476/2017.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2020

Jefferson Mendes Ramos

Analista de Controle Externo

Matrícula 16583